



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC – 04.012/14**

*Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de SÃO DOMINGOS DO CARIRI, relativa ao exercício de 2013. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. Atendimento integral aos preceitos da LRF. Recomendações.*

### **PARECER PPL – TC -00013/17**

### **RELATÓRIO**

1. Os autos do **PROCESSO TC- 04.012/14** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI, exercício de 2013**, de responsabilidade do Prefeito Sr. JOSÉ FERREIRA DA SILVA, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório de fls. 101/188, com as colocações e observações a seguir **resumidas**:
  - 1.1. Apresentação da Prestação de Contas no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
  - 1.2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a receita e fixou a despesa em **R\$8.633.738,00**, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares em **100%** da despesa fixada.
  - 1.3. **Créditos adicionais** abertos e utilizados com autorização legislativa.
  - 1.4. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,00%** da receita tributária do exercício anterior.
  - 1.5. **DESPESAS CONDICIONADAS**:
    - 1.5.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 30,20%** das receitas de impostos mais transferências;
    - 1.5.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 16,77%** das receitas de impostos mais transferências;
    - 1.5.3. **PESSOAL: 39,70%** da Receita Corrente Líquida (RCL)<sup>1</sup>.
    - 1.5.4. **FUNDEB (RVM):** Foram aplicados **94,86%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
  - 1.6. Os **gastos com obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 1.039.309,76**, correspondente a **14,14 %** da DOTG.
  - 1.7. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
  - 1.8. Quanto à **gestão fiscal**, não foram verificadas falhas ou inconformidades.
  - 1.9. Quanto aos demais aspectos examinados na **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
    - 1.9.1. Abertura de créditos adicionais no valor de **R\$ 9.000,00** sem indicação de recursos;
    - 1.9.2. Divergência de informações constantes do **SAGRES** e do Balanço Patrimonial;
    - 1.9.3. Existência de saldo financeiro do **FUNDEB** disponível superior a **5%** à receita total do período (**R\$ 448.224,60**);
    - 1.9.4. Ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde;

<sup>1</sup> As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram 36,01% da RCL.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.9.5. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
  - 1.9.6. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira;
  - 1.9.7. Não implantação dos conselhos exigidos em lei;
  - 1.9.8. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho de Saúde Municipal;
  - 1.9.9. Desvio de bens e/ou recursos públicos (**R\$ 456.866,31**);
  - 1.9.10. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente;
  - 1.9.11. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (**R\$ 40.435,57**);
  - 1.9.12. Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto;
  - 1.9.13. Descumprimento de Resolução do TCE/PB;
  - 1.9.14. Não atendimento à política nacional de resíduos sólidos.
2. A **DILIC**, fls. 190/203, emitiu relatório atestando a **regularidade** dos **Convites nº 030/13 e 35/13** e os **contratos decorrentes** e sugeriu a **notificação** do gestor para apresentar esclarecimentos sobre **falhas nos convites nº 26/13 e 36/13**.
  3. Em razão do **falecimento do responsável** em **26/05/15** (certidão de óbito às fls. 205), os **herdeiros do ex-gestor** foram **citados** para apresentar defesa acerca do relatório técnico, **mas o prazo transcorreu in albis**.
  4. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o **Parecer** de fls. 227/230, no qual opinou pela:
    - 4.1. Perda do objeto do presente processo em relação à análise das contas do Sr. José Ferreira da Silva;
    - 4.2. Imputação do débito ao espólio do falecido ou a seus sucessores, a depender da conclusão de eventual inventário, no montante de **R\$ 456.866,31 + R\$ 40.435,57**, limitando-se ao valor do patrimônio transferido pelo falecido.
  5. Os **herdeiros do gestor falecido** vieram aos autos trazer **defesa e prestar esclarecimentos**, analisados pela **Auditoria** (fls. 283/290 e 297/305), que concluiu **remanescentes as seguintes eivas**:
    - 5.1. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem devida indicação dos recursos correspondentes, no valor de **R\$ 9.000,00**;
    - 5.2. Divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (Resolução TCE);
    - 5.3. Existência de saldo financeiro do **FUNDEB** disponível superior a **5%** à receita total do período, em descumprimento ao art. 21, §2º, da Lei nº. 11.494/2007 e §1º da RN TC nº. 08/2010;
    - 5.4. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
    - 5.5. Desvio de bens e/ou recursos públicos art. 37, caput, da Constituição Federal, no montante de **R\$ 456.866,31**;
    - 5.6. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente;
    - 5.7. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 40.435,57**;
    - 5.8. Descumprimento de Resolução do TCE/PB;
    - 5.9. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;
  6. O **MPjTC**, em manifestação às fls. 307/308, ratificou o **Parecer** já exarado nos autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

7. O **Relator** encaminhou os autos à **Unidade Técnica** para realização de **inspeção em obras** realizadas pela **empresa CMOL** no município.
8. A **DICOP** emitiu o relatório de fls. 311/322, concluindo pela existência das seguintes **irregularidades**:
  - 8.1. Construção de área multiuso:
    - 8.1.1. Ocorrência de afundamento no piso da área multiuso ocasionando fissuras no seu revestimento, acarretado por recalque do solo decorrente de precariedade no aterro do caixão, patologia que deve ser recuperada pela empresa, sem ônus aos cofres municipais;
    - 8.1.2. A empresa contratada não registrou Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA-PB para execução da obra.
  - 8.2. Terraplanagem e alargamento de estrada vicinal: Embora não tenha sido possível identificar irregularidades entre os serviços executados e aqueles lançados nos boletins de medições, chama atenção a agilidade na medição e pagamento da primeira parcela, tendo em vista que a licitação foi homologada em 11 de abril de 2013, mesma data da assinatura do contrato, sendo a primeira parcela, no valor de **R\$ 85.000,00** (oitenta e cinco mil reais) liberada apenas uma semana depois, em 18 de abril daquele mesmo ano.
  - 8.3. Construção de Unidade Básica de Saúde em Barra de Xandú:
    - 8.3.1. Obra paralisada;
    - 8.3.2. Não foi registrada ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – junto ao CREA por parte da empresa contratada;
    - 8.3.3. O pagamento realizado no exercício de 2013 se refere à quitação do primeiro boletim de medição, referente a serviços preliminares, movimento de terra, infraestrutura, superestrutura e elevação de alvenaria, nos quais a Auditoria não identificou indícios de irregularidades. No entanto, na apreciação das despesas com obras do exercício 2014 (**Processo TC 13935/15**), a Auditoria registrou alguns itens pagos, mas não executados, posteriores aos serviços analisados nesta oportunidade;
    - 8.3.4. Salta aos olhos a agilidade na medição e pagamento da primeira parcela, tendo em vista que a licitação foi homologada em 18 de dezembro de 2013, a assinatura do contrato se deu em 19 de dezembro, sendo a primeira parcela, no valor de **R\$ 22.436,35** (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), liberada apenas uma semana depois, em 26 de dezembro daquele mesmo ano.
9. O processo retornou à **Auditoria** para análise de ofício encaminhado pelo **Ministério do Trabalho e Emprego** (MTE). A **Auditoria** concluiu que as informações contidas no documento em nada modificaram as conclusões técnicas.
10. **Notificado** para a apresentação de **defesa**, o interessado trouxe aos autos **esclarecimentos e documentos**, analisados pela **Auditoria**, fls. 355/359, que concluiu **remanescentes as seguintes eivas**:
  - 10.1. Construção de área multiuso: Não foi registrada Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA-PB para execução da obra.
  - 10.2. Terraplanagem e alargamento de estrada vicinal: Embora não tenha sido possível identificar irregularidades entre os serviços executados e aqueles lançados nos boletins de medições, chama atenção a agilidade na medição e pagamento da primeira parcela, no valor de **R\$ 85.000,00** (oitenta e cinco mil reais), apenas uma semana depois da homologação da licitação e assinatura do contrato.
  - 10.3. Construção de Unidade Básica de Saúde em Barra de Xandu:
    - 10.3.1. Obra inacabada;
    - 10.3.2. Não foi registrada ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – junto ao CREA por parte da empresa contratada;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 10.3.3. O pagamento realizado no exercício de 2013 se refere à quitação do primeiro boletim de medição, referente a serviços preliminares, movimento de terra, infraestrutura, superestrutura e elevação de alvenaria, nos quais a auditoria não identificou indícios de irregularidades. No entanto, na apreciação das despesas com obras do exercício 2014 (**Processo TC 13935/15**), a auditoria registrou alguns itens pagos, mas não executados, posteriores aos serviços analisados nesta oportunidade;
- 10.3.4. Salta aos olhos a agilidade na medição e pagamento da primeira parcela, tendo em vista que a licitação foi homologada em 18 de dezembro de 2013, a assinatura do contrato se deu em 19 de dezembro, sendo a primeira parcela, no valor de **R\$ 22.436,35** (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), liberada apenas uma semana depois, em 26 de dezembro daquele mesmo ano.
11. Os autos foram, novamente, submetidos ao exame do **MPJTC**, que teceu considerações acerca do relatório técnico a respeito da **empresa CMOL** e, ao final, manteve os posicionamentos anteriores do **Parquet**.
12. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

- ✓ A análise da **gestão fiscal** não evidenciou qualquer inconformidade em relação à Lei Complementar nº 101/00 (**LRF**).
- ✓ Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, remanesceram as **seguintes falhas**:
- **Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem devida indicação dos recursos correspondentes, no valor de R\$ 9.000,00;**  
A falha foi admitida pela defesa, que a atribuiu a um erro formal, sem conseqüências danosas à administração municipal. De fato, houve tão somente a abertura dos créditos, mas não houve utilização de créditos sem cobertura de fontes, como informa o relatório técnico inicial. Cabem **recomendações** à atual gestão, no sentido de evitar a repetição da falha verificada.
  - **Divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (Resolução TCE);**  
As divergências de informações de restos a pagar constantes no SAGRES em relação ao Balanço Patrimonial restou constatada pela Auditoria e requer providências no sentido da correção da inconformidade, além de **recomendações** à atual gestão no sentido de maior rigor na elaboração dos demonstrativos contábeis e no encaminhamento das informações ao sistema SAGRES, de modo a evitar a repetição de falhas dessa natureza.
  - **Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% à receita total do período, em descumprimento ao art. 21, §2º, da Lei nº. 11.494/2007 e §1º da RN TC nº. 08/2010;**  
A Auditoria detectou a existência de saldo financeiro na conta do **FUNDEB** muito superior a **5%** da receita do período, salientando que a prática havia ocorrido também no exercício de 2012.  
De fato, o art. 21, §2º da Lei nº 11.494/07 prevê o uso da totalidade dos recursos do FUNDEB no exercício, permitindo apenas a utilização de até 5% desse valor no 1º trimestre do exercício seguinte.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

*(...)*

*§ 2º. Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.*

Assim, a manutenção de saldo elevado na conta do **FUNDEB** ao final do exercício contraria as determinações legais, ainda que as aplicações em remuneração do magistério tenham sido observadas. A **irregularidade** constitui, inclusive, motivo para a **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas prestadas, conforme **art. 5º da Resolução Normativa RN TC 08/10**. Entretanto, considerando que o gestor, durante os outros exercícios do mandato, **não** cometeu esta ou qualquer outra **falha de natureza insanável**, recebendo **parecer favorável** à aprovação em todas elas, bem como levando em consideração que seu **falecimento** trouxe dificuldades à sua **defesa**, entendo que a **excepcionalidade da situação** justifica a **relevação da falha** para fins de **emissão de parecer prévio**.

- **Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;**

Sobre a matéria, a transparência de gestão do município de São Domingos do Cariri foi analisada nos autos do **processo TC 11.483/14**, sendo verificado o atendimento parcial dos preceitos da Lei da transparência e de acesso à informação, inclusive com a aplicação de penalidade pecuniária, afastada em sede de Recurso de Reconsideração naqueles autos (**Acórdão AC2 TC 02719/15**). Assim, a falha já foi examinada por esta Corte, inclusive com a aplicação de penalidade e análise recursal.

- **Desvio de bens e/ou recursos públicos art. 37, caput, da Constituição Federal, no montante de R\$ 456.866,31;**

A **Auditoria** questionou pagamentos no montante de **R\$ 456.866,31** à **empresa CMOL** (Construções Mão de Obra e Locação) para a realização de obras e serviços de engenharia no correr do exercício. As restrições da Auditoria residem nos indícios de que a empresa credora não existe, tendo em vista a apuração de denúncia em relação a outro jurisdicionado em que se verificou que no endereço da firma não funciona qualquer empresa de construção civil. Por esse motivo, a Unidade Técnica solicitou relação de documentos pertinentes à **empresa CMOL** nas obras realizadas para a Prefeitura (relação de empregados, recolhimentos previdenciários e do FGTS, registros de empregados).

Por oportunidade da **defesa**, os interessados informaram a mudança de endereço da empresa, alegaram que a empresa realizou obras em diversos municípios paraibanos e se encontra em **situação de regularidade** perante a **Junta Comercial**. Solicita, ainda, inspeção ao novo endereço da empresa, para comprovar sua existência e às obras realizadas.

A consulta ao **site da Receita Federal do Brasil** comprova a alteração de endereço da empresa para a Rua Otaviano Pequeno, nº 06, centro, Lagoa Seca e a **situação ativa** perante o **fisco federal**.

Realizada a **inspeção in loco**, foram constatadas **diversas falhas em três obras vistoriadas**, mas **não foi verificado excesso de custos em nenhuma delas**. Assim, entendo que não há valor a ser imputado aos herdeiros do gestor falecido, embora subsistam as restrições indicadas pelo relatório técnico de fls. 355/359. A **multa**, que ordinariamente seria aplicável, deixa de ser sugerida em face do **falecimento do gestor responsável**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente;**

O atual gestor deve ser exortado, por meio de recomendação, a proceder ao correto registro dos bens de caráter permanente, de modo a fazer cumprir a legislação a respeito da matéria.

- **Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$40.435,57;**

- **Descumprimento de Resolução do TCE/PB;**

A Auditoria questionou despesas com doações a carentes, classificadas em categoria contábil equivocada, e efetuadas diretamente pela Tesouraria, ao invés de cheques nominais, conforme determina a Resolução RN TC 09/10.

A defesa alegou, em resumo, que, mesmo não cumprindo integralmente os termos da Resolução RN TC 09/10, cada despesa se fez acompanhar de cópia de documento de identidade, cópia de comprovante de residência, recibo do valor pelo beneficiário, declaração de carência do beneficiário.

De fato, as despesas questionadas foram acompanhadas dos documentos mencionados pelo defendente. Os **documentos TC 18.754/15 e 18.757/15**, acostados pela Auditoria, trazem as notas de empenho, acompanhadas de recibos, cópias de cheque, declaração de recebimento, documentos pessoais dos beneficiários, entre outros. No entender deste Relator, a documentação, ainda que não atenda integralmente os termos da Resolução RN TC 09/10, constitui prova suficiente para afastar a imputação sugerida, embora caiba **recomendação** à atual gestão, no sentido de ajustar a prática à regulamentação desta Corte.

Tendo em vista o falecimento do responsável pelas contas em análise, todavia, não cabe a **aplicação de multa** ao espólio por tratar-se de **penalidade** de caráter **pessoal**, não transmissível aos herdeiros do gestor falecido.

- **Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;**

A falha deve ensejar **recomendações** à atual gestão no sentido do fiel cumprimento da legislação em vigor.

Por todo o exposto, **voto** pela:

- 12.1. Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. JOSÉ FERREIRA DA SILVA;
- 12.2. Julgamento REGULAR COM RESSALVAS das contas prestadas do exercício de 2013;
- 12.3. Declaração de ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;
- 12.4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

### **PARECER DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.012/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri, referentes ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. JOSÉ FERREIRA DA SILVA;**
- 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas do exercício de 2013;**
- 3. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;**
- 4. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 02 de março de 2017.*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente*

---

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*

---

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*

---

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*

---

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima*

---

*Conselheiro Marcos Antônio da Costa*

---

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 7 de Março de 2017 às 08:08



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Março de 2017 às 15:03



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 6 de Março de 2017 às 10:01



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Março de 2017 às 09:01



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Março de 2017 às 16:53



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Março de 2017 às 12:01



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Março de 2017 às 09:14



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL